



Número: **0602286-45.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - CARLOS MAGNO DOS REMEDIOS - ELEICAO 2022**

**CARLOS MAGNO DOS REMEDIOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CARLOS MAGNO DOS REMEDIOS (REQUERENTE)</b>	
	<b>MAURICIO GOMES OLIVEIRA DOS REMEDIOS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 CARLOS MAGNO DOS REMEDIOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>MAURICIO GOMES OLIVEIRA DOS REMEDIOS (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190210	23/05/2023 17:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602286-45.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** CARLOS MAGNO DOS REMÉDIOS

**ADVOGADO:** DR. MAURÍCIO GOMES OLIVEIRA DOS REMÉDIOS – OAB/MA 22.582

**RELATOR:** ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS INCOMPATÍVEIS COM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM PARENTES. CONTAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A ausência de patrimônio declarada no registro de candidatura não é fato impeditivo para que o candidato possa aplicar recursos próprios em sua campanha. Irregularidade afastada.

2. Os candidatos devem evitar realizar gastos com parentes para que seja privilegiada a correção no uso dos recursos públicos. Contudo, se for inevitável que isso ocorra deve ser observadas: a) a modicidade da despesa; b) a compatibilidade dos valores cobrados com o que é aplicado no mercado; c) o caráter personalíssimo da atividade prestada, seja pela habilidade do prestador, seja pela relação de confiança; d) a máxima transparência nas informações sobre o fato. Irregularidade afastada.

3. A identificação de contas não informadas pelo prestador que não possuem movimentações financeiras não impede a auditoria das contas prestadas, sendo



irregularidade de ordem meramente formal, sem aptidão para resultar na desaprovação das contas.

4. O atraso na abertura de conta para recebimento de doações não impediu a análise da prestação de contas e reveste-se em falha de natureza meramente formal.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 19 de maio de 2023

**ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CARLOS MAGNO DOS REMÉDIOS, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer conclusivo (Id 18149293), apontando as seguintes irregularidades constante na prestação de contas:

- a) aplicação de recursos próprios incompatíveis com o patrimônio do candidato;
- b) realização de gastos com parentes;
- c) identificação de contas bancárias sem registro na prestação de contas; e
- d) atraso na abertura de conta destinada ao recebimento de doações de campanha.



Ao final, sob o argumento de que não foram verificadas falhas que comprometeu a regularidade das contas, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, pela mesma razão alegada pelo órgão técnico, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (Id 18162641).

É o relatório.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

RELATOR

---

## **VOTO**

### **1. DA ANÁLISE DAS CONTAS**

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas 4 irregularidades. A análise das irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico de forma isolada, levam à conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

#### **1.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS INCOMPATÍVEIS COM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO**

A SECEP anota que o candidato utilizou R\$ 1.222,50 para pagamento de despesas de campanha, retirando o valor de suas próprias rendas. Contudo, recorda que em sede de registro de candidatura o prestador informou que não possuía bens.

Não há contradição entre os dois fatos. Os bens elencados em sede de registro de candidatura podem ser compreendidos como bens imóveis, semoventes e bens móveis. No que se refere a pecúnia, muitos compreendem que envolveria apenas investimentos, tais como poupanças e outras aplicações, não devendo constar de tal rol os saldos de contas bancárias.

Nesse ambiente, não é impossível que um candidato não possua bens dignos de nota e, ainda sim, possua capilaridade suficiente para investir pouco menos de um salário-mínimo em sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, tem decido esta corte:

O fato de não ter declarado patrimônio não conduz, por si só, à conclusão de que o prestador não possua renda, sobretudo quando o recurso empregado é de pequena monta e está dentro do valor



limite de isenção do imposto de renda fixado no ano calendário anterior ao do pleito, além de não ter ultrapassado o limite de gastos com o autofinanciamento de campanha. (TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº 060101440, Rel. Des. Andre Boga Pereira Santos, 06/07/2022)

Diante disso, não reconheço a irregularidade apontada.

## 1.2 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM PARENTES

Os candidatos devem evitar realizar gastos com parentes para que seja privilegiada a correção no uso dos recursos públicos. Contudo, se for inevitável que isso ocorra deve ser observadas: a) a modicidade da despesa; b) a compatibilidade dos valores cobrados com o que é aplicado no mercado; c) o caráter personalíssimo da atividade prestada, seja pela habilidade do prestador, seja pela relação de confiança; d) a máxima transparência nas informações sobre o fato.

Nesse sentido, tem decidido o TSE:

A contratação de parente do candidato – ou mesmo de pessoa que mantenha relação de noivado ou namoro com o candidato ou com parente do candidato – para a prestação de serviço na campanha enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada. Assim, tal contratação, caso seja realizada, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Cumpre à Justiça Eleitoral atuar com maior rigor em tais situações. (TSE, REspEl nº 060116394, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, 27/10/2020)

No caso em análise, o prestador, aparentemente, contratou seu genitor para atuar como seu advogado na prestação de contas e pagou R\$ 600,00 pelos serviços.

O valor além de módico é inferior ao cobrado em tais condições por outros profissionais, além disso, trata-se de atividade que exige relação de confiança entre cliente e patrono, o que há reverte de caráter pessoal. Por fim, a contratação foi realizada da forma mais transparente possível, tanto que não há qualquer dúvida acerca da efetiva prestação dos serviços.

Diante disso, não reconheço a irregularidade apontada.

## 1.3 IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A SECEP identificou prestação de contas na base de dados da Justiça Eleitoral que não foram informadas pelo prestador. Contudo, tais contas não possuíam movimentações financeiras, o que não impediu a auditoria das contas prestadas e demonstrou irregularidade de ordem meramente formal, sem aptidão para resultar na desaprovação das contas.

## 1.4 ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA

Quanto à abertura de conta bancária, pelo candidato, fora do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, verifico que



constitui falha meramente formal, que não impediu a auditoria das contas e que não possui o condão de, por si só, levar à desaprovação das contas, merecendo apenas anotação de ressalvas.

## 1.5 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que as contas devem ser aprovadas com ressalvas tendo em vista que subsistiram apenas vícios de natureza formal que não prejudicaram a verificação completa da regularidade das contas prestadas.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em concordância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **CARLOS MAGNO DOS REMÉDIOS**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB.

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**  
Relator

